



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
RTOrd 0000132-95.2016.5.13.0006
AUTOR: E.D.A.
RÉU: S.B.I.C.A.

SENTENÇA

E.D.A., devidamente qualificado na exordial, ajuizou reclamação trabalhista em face de S.B.I.C.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, ao argumento de haver laborado no período de 23.03.2015 a 10.02.2016, na condição de auxiliar de produção, em regime de sobrejornada e em condição insalubre, sem a devida contraprestação remuneratória. Ademais, argumenta que os reajustes salariais previstos em instrumento coletivo não eram devidamente cumpridos e que sofreu danos morais decorrentes de assédio sofrido. Requereu o pagamento dos títulos elencados na inicial. Juntados alguns documentos.

Recusada a proposta conciliatória, a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, sendo concedido prazo de 48 horas para juntada de carta de proposição. Acerca da documentação apresentada, o reclamante se manifestou oportunamente.

Ouvidos os depoimentos pessoais das partes que não produziram testemunhas. Inquirida uma testemunha.

Considerando o pedido de adicional de insalubridade, nomeado o perito Fábio Vinícius Ferreira Nunes Barbosa, para verificação da existência ou não de insalubridade, como também o grau em que esta se apresenta na atividade do reclamante. Concedido às partes prazo de dez dias para indicação de assistente e apresentação de quesitos e prazo de cinco dias, após a confecção do laudo, para que manifestação das partes acerca do mesmo.

Laudo pericial apresentado conforme ID. c23a796, com esclarecimentos no ID. 4978464, acerca do qual as partes manifestaram-se oportunamente.

Na audiência de encerramento, ausentes as partes. Nada mais requerido, encerrada a instrução.

Razões finais da reclamada apresentadas eletronicamente. Prejudicadas as razões finais do reclamante, bem como a proposta de conciliação

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O reclamante pretende seja a ré condenada ao pagamento das parcelas elencadas na exordial, ao argumento de haver laborado no período de 23.03.2015 a 10.02.2016, na condição de auxiliar de produção, em regime de sobrejornada e em condição insalubre, sem a devida contraprestação remuneratória. Ademais, argumenta que os reajustes salariais previstos em instrumento coletivo não eram devidamente cumpridos e que sofreu danos morais decorrentes de assédio sofrido.

Ao se defender, afirma a ré que as horas extras eventualmente laboradas eram devidamente pagas ao reclamante, sendo certo que existe acordo para prorrogação e compensação de horas trabalhadas. Nega ainda o direito a diferenças salariais, a existência de insalubridade ou assédio no ambiente de trabalho.

Merece parcial acolhida a pretensão do trabalhador.

Cabível a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, julgando-se procedente em parte o pedido do autor nesse particular. De acordo com a prova pericial, o trabalho do reclamante apresentava riscos ambientais, especificamente calor acima do limite de tolerância para trabalho contínuo com atividade moderada, sem a devida proteção individual, motivo pelo qual faz jus o trabalhador ao adicional postulado, à base de 20%, com reflexos no aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%. Ressalte-se que a perícia técnica, sendo obrigatória na hipótese vertente, foi elaborada de forma criteriosa e competente, sendo incontestado que o laudo pericial, apesar de não vincular inexoravelmente o Juízo em sua decisão, a este fornece os subsídios técnicos imprescindíveis à justa composição do litígio.

Ademais, verifica-se que a ré não cumpriu integralmente a sua obrigação no tocante ao reajuste salarial após negociação coletiva, consoante se deduz das fichas financeiras trazidas aos autos. Desta feita, faz jus o trabalhador às diferenças postuladas, conforme apurado em planilha de cálculos anexa.

Não há se deferir as horas extras perseguidas na alínea "b" do rol postulatório. Isso porque, à luz dos cartões de ponto trazidos aos autos, cujo valor de proa não foi elidido por prova em contrário, tem-se que o reclamante cumpria jornada aproximada de 07 horas e vinte minutos, respaldado, inclusive, em acordo coletivo de trabalho, cuja cópia foi acostada aos autos.

A essa altura, bom registrar que não se revela razoável, o deferimento, como jornada suplementar, do tempo despendido entre o acesso na portaria e o registro do ponto, até porque esse trajeto era bastante curto, como se depreende do depoimento da testemunha do autor, o qual informou ser a mesma distância entre a sala de audiências desta 6ª VT e os elevadores deste andar (Piso E1), qual seja, de aproximadamente 50 metros, no máximo.

Indefere-se, pois, o pedido de horas extras e reflexos.

Não há se falar, ainda, em indenização por danos morais decorrentes das supostas restrições ao uso do banheiro. Com efeito, do próprio depoimento do trabalhador, se deduz que tal restrição não havia, pois, além do banheiro localizado no próprio setor em que trabalhava, o reclamante contava com outros sanitários localizados em setores próximos, quando havia a necessidade de interdição o banheiro usualmente utilizado.

Defere-se, todavia, o pedido de indenização por danos morais oriundos do tratamento desrespeitoso que recebia do chefe imediato, Sr. Paulo. Ora, a prova oral produzida pelo reclamante revelou-se suficiente para firmar a convicção de que o chefe hierárquico do reclamante, o líder Paulo, dirigia-se ao funcionário com termos pejorativos, em flagrante discriminação à suposta opção sexual do autor. Veja-se trecho do depoimento da testemunha: *que já presenciou várias vezes o líder Paulo, na frente do reclamante, inclusive, fazer comentários do tipo "ah, eu vou tirar esses viadinhos todos daqui"; que isso aconteceu muitas vezes ao longo do período em que trabalhou para a reclamada; que todos os comentários do líder Paulo girava em torno da opção sexual do reclamante.*

Noutro aspecto, não há evidência de que a reclamada tenha, sob quaisquer circunstância, tentado inibir ou evitar os constrangimentos por que passou o reclamante no seu ambiente de trabalho, muito embora o comportamento discriminatório de seu preposto fosse de conhecimento amplo no local de trabalho.

Em sendo assim, presentes os pressupostos necessários à responsabilização civil do empregador, quais sejam, a conduta antijurídica, o dano e o nexo causal, cabível condenar a reclamada, sem esquecermos do caráter pedagógico da decisão, a pagar ao trabalhador, a título de indenização por danos morais, o equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), reputando-se excessivo o valor indicado na peça de ingresso.

Não se evidenciando descumprimento de cláusulas objeto de negociação coletiva, indefere-se o pedido de aplicação de multas convencionais "pelo desrespeito ao pagamento das horas extras e dos descontos da alimentação a reclamada".

Inaplicável, ainda, a sanção prevista no artigo 467 da CLT, eis que não está em discussão o direito a verbas rescisórias. Indefere-se.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao trabalhador, ante a declaração de pobreza contida na exordial.

A aplicação dos índices de correção monetária deve ser procedida com base em Tabela de Correção Monetária fornecida pela Corregedoria deste Regional. Noutro aspecto, tratando-se de débito trabalhista, os juros são aplicados com espeque no artigo 39 da Lei Federal nº 8.177/91.

Contribuições previdenciárias, bem como contribuições fiscais, de acordo com o que estabelece a Súmula 368 do TST.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista intentada por E.D.A. em face da reclamada S.B.I.C.A., condenando-se esta a pagar ao reclamante, no prazo legal e com juros e correção monetária, o valor de R\$ 5.976,16, equivalente às parcelas de adicional de insalubridade, à base de 20%, com reflexos no aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%; diferença salarial; indenização por danos morais. Tudo de acordo com os fundamentos retro expendidos e planilha de cálculos anexa, que passam a integrar este dispositivo, como se nele transcritos estivessem.

Honorários periciais no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pela reclamada.

Custas no valor de R\$ 157,25, apuradas sobre R\$ 7.862,42, valor da condenação, conforme planilha, a serem recolhidas pela reclamada, na forma da legislação em vigor.

Contribuições previdenciárias no valor de R\$ 686,26, bem como contribuições fiscais, de acordo com o que estabelece a Súmula 368 do TST, observando, ainda, os termos do disposto no art. 72, §2º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Intimem-se as partes pelo DJE.

JOAO PESSOA, 9 de Maio de 2017

ANA CLAUDIA MAGALHAES JACOB
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA CLAUDIA MAGALHAES JACOB]



17042008232110700000005162209

<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>